**OFÍCIO EXTERNO Nº 32/2021**

Araucária, 7 de janeiro de 2021.

Ao Senhor
**Celso Nicácio**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

**Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 070/2020 – Processo 86081/2020**

Senhor Presidente;

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei n° 70/2020 de iniciativa parlamentar, que "Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura do Município de Araucária, e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
07/01/2021 16:47:12

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2021 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5ff765410c733.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86081/2020**
**ASSUNTO:** Institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da cidade de Araucária.

## DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 191/2020, referente ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria parlamentar, que institui a contratação de Jovem Aprendiz nas empresas que prestam serviços de terceirização à Prefeitura da cidade de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, por ser contrária a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Lei do Menor Aprendiz (Lei Federal nº 10.097/2000), incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 2º e aos incisos I e XXVII do artigo 22, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme razões a seguir expostas:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o município possui legislação que visa a contratação de jovem aprendiz pelo Poder Executivo.

A Lei Municipal nº 3360/2018 dispõe sobre a inserção de adolescentes aprendizes na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Araucária, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o Programa Jovem Aprendiz, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.*
>
> *Parágrafo único. O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.*
>
> *Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 a 18 anos que serão inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.*
> *(...)*

Assim, o Poder Executivo, desde 2018, contrata aprendizes para a administração pública, contribuindo para a formação e experiência destes jovens no município.

O Projeto de Lei, em síntese, determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura, devem contratar jovens aprendizes do município de Araucária.

Conforme prescreve a Lei Federal nº 10.097/2000 (Lei do Menor Aprendiz), que altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, todo estabelecimento é obrigado a empregar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Portanto, a CLT já determina a contratação obrigatória de aprendizes pelos estabelecimentos e regulamenta esta relação de trabalho.

Entretanto, o Projeto de Lei em análise contraria o que determina a CLT, conforme será demonstrado a seguir.

O art. 1º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 1º Ficam obrigadas as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura da cidade de Araucária, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a contratar, na condição de aprendizes, adolescentes e jovens deste município,* ***através de entidades sem fins lucrativos,*** *na forma do art. 431 da CLT.*

Verifica-se que o art. 1º do Projeto restringe a forma de contratação do aprendiz, que poderá ser realizada apenas por entidades sem fins lucrativos, divergindo do que estabelece o art. 431 da CLT que prevê duas formas de contratação, quais sejam: pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos:

> *Art. 431. A contratação do aprendiz* ***poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430****, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.*

Desta forma, **a restrição imposta pelo art. 1º do Projeto não se justifica e contraria a norma federal que rege a matéria**.

Ainda, o Projeto em seu art. 3º autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria o outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam os jovens aprendizes. Entretanto, **não cabe ao Poder Executivo realizar estes ajustes, visto que a obrigatoriedade de contratação do aprendiz seria das empresas e não do poder público.**

Com relação ao número de aprendizes determina o art. 19 do Projeto:

> *Art. 19.* ***No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a 20 (vinte) e mais de 10 (dez) funcionários, a referida empresa deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz*** *para atender a presente Lei.*

Entretanto, o art. 19 do Projeto conflita com a Lei Federal nº 10.097/2000, especificamente com o art. 429 da CLT, que assim estabelece:

> *Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem* ***número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."*** *(NR)*
> *(...)*

Assim, o Projeto prevê forma de calculo com relação a quantidade de aprendizes divergente da regra federal.

Prevê o Projeto, em seus arts. 17, 18 e 20, uma série de atribuições ao Poder Executivo: (i) que a equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo; (ii) que a fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento do estabelecido competirão ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo; e (iii) que o Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz.

**Cumpre ressaltar que a competência municipal se restringe ao estabelecimento de regras e fiscalização das contratação de aprendizes pelo Poder Executivo (Lei Municipal nº 3360/2018) e não para a relação de trabalho entre empresa privada e aprendiz, visto que tal fiscalização é de responsabilidade da União.**

Ademais, o Projeto cria nova regra impositiva para futuras licitações de prestações de serviços ao município, condicionando a contratação com o Poder Público, ao cumprimento do Projeto, isto é, contratar jovens aprendizes do município. **Há, neste caso, extrapolação da competência municipal, pois o Projeto cria regra geral de licitação.**

**Portanto, o Projeto invade a competência da União para normas relacionadas a relações de trabalho e restrições licitatórias, conforme prescreve a Constituição Federal:**

> *Art. 22.* ***Compete privativamente à União legislar sobre****:*
>
> *I -* ***direito*** *civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e* ***do trabalho****;*
> *(...)*
> *XXVII -* ***normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,*** *autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal* ***e Municípios****, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Neste sentido, é a jurisprudência:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal -* ***Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal)-*** *Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)*

**Desse modo, o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal, que reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para editar normas que regem as relações de trabalho, normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público.**

Cumpre também analisar o Projeto de Lei com relação a fiscalização do cumprimento da norma. Ressalta-se que as ações de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas são de incumbência da União, visto que a Constituição Federal determina como competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", nos termos do inciso XXIV do art. 21.

Destarte, a proposição ainda cria atribuição ao Poder Executivo, quando estabelece a fiscalização do cumprimento da Lei será de responsabilidade do Poder Executivo, matéria de competência do Prefeito. Neste sentido é a Lei Orgânica:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura****;*
> *(...)*

Isto posto, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

**Desta forma, o Projeto de Lei nº 70/2020 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 2º e aos incisos I e XXVII**

**do artigo 22, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, devendo ser vetado na sua integralidade.**

**DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 70/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1°, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**
**Prefeito de Araucária**